

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
CCJ – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: H 544 - HERMENÊUTICA JURÍDICA

HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO

1. ONDE ESTÁ O HOMEM, AÍ ESTÁ A INTERPRETAÇÃO

A conhecida máxima jurídica “*onde está a sociedade, aí está o Direito*”, de acordo com o Prof. Raimundo Falcão, precisa ser atualizada para “*onde está o homem, aí está o Direito*”¹, considerando que não é a sociedade um sujeito concreto de direitos, e sim o homem. A importância da sociedade deriva da importância das pessoas que a formam. A referência à sociedade tem apenas a vantagem de chamar atenção para o fato de que o Direito se realiza na convivência social. No entanto, se adaptarmos a frase dentro de uma moldura hermenêutica, a partir do moderno alcance que esta palavra passou a ter, a transformaremos para “*onde está o homem, aí está a interpretação*”. Não adiantaria ali estar o Direito se ele não estivesse sendo constantemente interpretado, constantemente submetido a uma nova apreensão de sentido, que possa oferecer. O Direito, como todos os objetos culturais, não viceja sem a atividade do intérprete, sem o contínuo labor da interpretação. Sem isso, quedaria inerte e estagnado, imprestável para a sua funcionalidade social.

Historicamente, foi a atividade interpretativa que deu alma e vida ao Direito Romano, cujo legado nós hoje aproveitamos. Os jurisperitos romanos foram os pioneiros na ciência e na arte de transformar a norma numa criação permanentemente viva, fertilizando-a com suas experiências de vida e com seu apurado senso de percepção da evolução da sociedade do seu tempo. Mesmo sem teorizar a respeito desta vital atividade jurídica, eles nos deixaram exemplos práticos e concretos de elaboração da ciência jurídica, a partir da sua capacidade de sempre interpretar de maneira nova antigos costumes e práticas, o que os tornou referência permanente no estudo do Direito em todos os tempos.

Onde há o ser humano, há interpretação. Este processo faz parte do próprio ato essencial, a partir do qual o homem se identifica ontologicamente como ser pensante e atuante no mundo, capaz de conhecer o mundo e de transformá-lo. A capacidade racional do ser humano se manifesta de forma mais expressiva exatamente na atividade interpretativa. Não há razão sem interpretação. Quer seja de forma consciente ou inconsciente, é na atividade interpretativa que o homem conhece a si mesmo, conhece o outro e conhece o mundo, ou seja, é através da interpretação que o homem chega à consciência, o que torna a interpretação uma ação necessária, indispensável ao homem. As diversas doutrinas e técnicas criadas ao longo da história em função da atividade de interpretar são a maior prova de que este ato sempre esteve presente em todas as comunidades humanas.

A essência do interpretar é o esforço de captação de um sentido. Os hermeneutas contemporâneos, inspirados em Hegel, sustentam que o sentido, enquanto epifania do absoluto, se apresenta de infinitos modos nas coisas, nas pessoas, nos acontecimentos, de um modo totalmente irrepitível, o que torna o sentido potencialmente inesgotável. Por ser dotado da capacidade de perceber a sua presença, o homem pode ser considerado o portal do sentido do mundo, entendendo-se com isso que todas as demais coisas existentes têm acesso ao sentido através do homem. Esse entendimento transforma a atividade interpretativa na tarefa humana por excelência, conferindo-lhe um lugar central entre todos os existentes e a

¹ FALCÃO, R., *Hermenêutica*, Malheiros, SP, 2004, p. 146.

responsabilidade pela exuberância interminável dos infinitos desdobramentos nos quais o sentido se manifesta. Por isso, onde está o homem, aí está a interpretação.

2. INTERPRETAÇÃO E VALOR

Desde que o sentido é inesgotável e se manifesta de muitas maneiras, deverá haver um referencial para a opção por uma determinada manifestação deste sentido, preferencialmente a outras. Este referencial é o que chamamos de **valor**. O valor é um desses conceitos fugidios, que escapam a qualquer tentativa de definição. Todos nós, entretanto, estamos constantemente tomando decisões em nossas vidas e o que orienta qualquer decisão é a noção de valor que temos. Decidir é valorar. Se onde há o homem, há interpretação, da mesma forma, onde há homem e interpretação, há valor. Não há ser humano alheio ao valor. A percepção do sentido é inerente a uma determinada faceta valorativa sob a qual o sentido se nos apresenta.

Embora não seja possível definir adequadamente o valor, podemos reconhecê-lo como uma energia que produz no homem uma atração irresistível por algo determinado, gerando assim os sentimentos e reações de aproximação, aceitação, adesão, assim como também os seus opostos de afastamento e recusa, quando há uma contradição entre o que é esperado e o que nos é oferecido. Inegavelmente, o valor é uma força de natureza espiritual que o homem não consegue definir claramente com postulados racionais, mas que é capaz de percebê-lo sem qualquer reticência toda vez que diante dele se apresenta.

É, assim, mais fácil classificar o valor do que defini-lo. Os filósofos têm classificado os valores sob diversas modalidades, quanto ao seu alcance, à sua duração, à sua legitimidade. Nessa divisão, há os valores universais, aqueles que exercem sua atração sobre os homens em qualquer lugar onde estes estejam. Outrora, falava-se em valores absolutos, imutáveis e permanentemente válidos, perspectiva que foi abandonada pela filosofia contemporânea. Mesmo reconhecendo a universalidade de certos valores, admite-se uma relativização histórica e social, considerando-se os alvites das variadas culturas e a inevitável influência dos fatores temporais.

Na esfera da temporalidade, os valores podem classificar-se como permanentes, duradouros ou passageiros. Há aqueles que acompanham constantemente a humanidade, embora com os compreensíveis percalços da historicidade. Isso não quer dizer que sejam eternos, porque são humanos. Os duradouros são aqueles que, mesmo não permanentes, acompanham a humanidade por longos decursos temporais, exercendo sua influência de forma marcante enquanto persistem. E há os valores efêmeros, de duração mais curta, como os modismos, que passam muitas vezes sem fincar a sua marca.

Quanto à legitimidade, os valores classificam-se como positivos ou negativos. Esta positivação e negativação têm como referência o todo da sociedade, ou seja, o ser humano genérico, não o indivíduo. Positivos são os valores que contribuem para a manutenção, a melhoria, o aperfeiçoamento da vida social; negativos são aqueles que, ao invés, levam à desagregação e à insegurança. O trabalho honesto, por exemplo, é valor positivo na medida em que contribui tanto para o bem estar do próprio homem, quanto para o progresso do todo social. A atividade ilícita, por outro lado, conquanto seja proveitosa para um indivíduo ou um grupo, lesa as outras pessoas e produz revolta e insegurança social.

Materialmente, os valores ainda se classificam de acordo com a área social em que se situam. Há os valores éticos, valores jurídicos, valores religiosos, valores políticos, valores econômicos, valores históricos, valores nacionais, regionais e locais, referindo-se todos como desdobramentos dos valores humanos e sociais em geral, sedimentados na atividade humana

e presentes em todas as épocas históricas. De todo modo, em qualquer lugar onde esteja presente o homem, ali também estará o valor.

3. INTERPRETAÇÃO, VALOR E NORMA JURÍDICA

Na qualidade de objeto cultural presente na sociedade, a norma jurídica encontra-se sempre referenciada a valores, na medida em que ela protege e estimula os comportamentos atinentes à consecução das mais elevadas finalidades sociais. Assim, deve entender-se que a norma envolve sempre uma situação de natureza valorativa, que deve ser compreendida. Compreender é sempre apreender um sentido, ou seja, buscar o significado de algo em função dos valores que o orientam, para além da mera relação de causa-efeito. O direito é comprometido com valores e a norma jurídica trabalhada através do processo de interpretação encontra-se relacionada a uma situação histórica da qual fazem parte tanto o sujeito (intérprete) quanto o objeto a ser interpretado (fato e norma). Por isso, podemos afirmar que todo processo de interpretação e aplicação das leis corresponde a uma situação hermenêutica, ou seja, a uma apreensão de sentido, que só ocorre no fenômeno da compreensão.

O conhecimento que requer compreensão difere dos demais conhecimentos, dos quais se busca uma explicação através da repetição previsível, como é o caso das ciências experimentais. Os objetos culturais, dos quais o Direito faz parte, pertencem a uma outra categoria de conhecimentos, chamada por Wilhelm Dilthey de '*ciências do espírito*', que dizem respeito às relações humanas e implicam uma relação de história e liberdade, relações que ocorrem no campo do comportamento e fogem da repetição e da previsibilidade próprias dos fenômenos da natureza. Essa dificuldade inerente às ciências do espírito de produzirem uma conclusão '*cientificamente*' provada, levou muitas vezes os estudiosos a enquadrá-las como estudos de moral ou religião, fazendo com que os intelectuais do Direito preferissem o caminho do positivismo jurídico. As novas tendências filosóficas do século XX, orientadas para a existência, a intersubjetividade e a experiência histórica, vieram trazer novas luzes para a compreensão do Direito como ciência da sociedade, contribuindo em muito para isso os recentes desdobramentos dos estudos de hermenêutica.

As ações humanas encontram-se inseridas num contexto histórico, da mesma forma que o intérprete é também um ser historicamente orientado e que faz parte de uma tradição. Daí porque a norma jurídica constitui-se um fazer humano carregado de sentido e o direito se apresenta jungido à hermenêutica, uma vez que a sua existência depende da concretização ou da aplicação da lei em cada caso concreto. Como toda obra humana, que corresponde a um processo de criação, o direito tem a sua marca valorativa. Desse modo, o direito tem como sentido não só os valores representativos da intenção ou da vontade de quem faz a lei, como também os valores incorporados à tradição histórica na qual ela se insere. Isso encontra referência tanto na vontade do autor quanto na vontade do intérprete, enquanto seres históricos pertencentes a épocas muitas vezes distintas. O direito tem seu momento de criação no ato originário do legislador ou no ato decisório do juiz. Carrega assim um significado de natureza volitiva, que precisa ser interpretado, exigindo um esforço hermenêutico.

No campo jurídico-decisório, a ação interpretativa parte de um conjunto de conceitos e conhecimentos prévios, que constituem um arcabouço teórico condicionante da interpretação. É o que comumente se chama de '*dogmática jurídica*' ou '*ordenamento jurídico*', composto pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência, que serve de parâmetro primeiro da interpretação. Quando qualificamos um fenômeno como '*jurídico*' o estamos considerando em função do ordenamento jurídico, cujo conteúdo, até mesmo por uma questão democrática e de segurança, é por todos previamente conhecido. Os princípios extraídos da doutrina e da

jurisprudência, portanto, conhecidos pelos profissionais e estudantes do direito, permitem que a interpretação se instaure dentro de limites que controlam a arbitrariedade, conferindo-lhe considerável dose de previsibilidade, apesar das múltiplas possibilidades. Desta forma, a natureza normativa das regras e princípios jurídicos positivados e dos conceitos sedimentados pela tradição condiciona a ação do intérprete, impondo-lhe limites.

4. DIREITO, HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO

Toda atividade de conhecimento de algo envolve um processo interpretativo do objeto conhecido, uma elevação ao plano do pensamento de alguma realidade do mundo. Diante da percepção da realidade, que lhe vem pelos sentidos, o ser humano pode adotar duas possíveis atitudes: reagir, predominando aí as suas forças instintivas, em geral, relacionadas com a auto defesa e a sobrevivência; e interpretar, quando a percepção o desafia a encarar o fato e transpô-lo para o plano do conhecimento. O plano da interpretação é o lugar privilegiado onde se desenvolve o conhecimento. A interpretação é o momento dinâmico do conhecimento da realidade, é o ato de apreendê-la racionalmente, tal qual ela se apresenta à percepção do sujeito cognoscente. Disso resultam duas conclusões imediatas: 1. o ato de interpretar se expressa por meio de signos e sinais expressivos; 2. o ato de interpretar se insere num contexto linguístico-comunicativo, portanto, cultural, na medida em que a atribuição de significados aos signos e sinais é uma característica da atividade noética² do homem sobre a natureza.

Transferindo essa mesma idéia para o âmbito do direito, o ato de interpretar a lei e as diferentes normas que compõem o ordenamento jurídico, inserido no contexto do que se denomina 'hermenêutica jurídica', constitui-se neste esforço de elevar para o plano da racionalidade os fatos sociais dotados de um significado valorativo, aproximando-os assim e confrontando-os com as hipóteses legais previamente estabelecidas, no intuito de correlacionar estes dois planos da realidade, em busca da sua adequação ou inadequação. Ao fazer isto, o intérprete estará colocado diante de um certo número de possibilidades, dentro das quais deverá adotar uma posição, de acordo com o seu convencimento e com os objetivos pretendidos.

Ao longo da história e da prática do direito, os juristas criaram padrões de interpretação diversos, que são classificados genericamente em procedimentos fechados e abertos. Os procedimentos fechados são mais comodistas, demandam pouco esforço intelectual e se desenvolvem segundo a perspectiva burocrática e literal do texto legal. Os procedimentos abertos evidenciam uma tendência inovadora e requerem capacidade reflexiva dos operadores do Direito, para que se torne viável a adaptação das normas às novas situações e desafios postos pela sociedade.³

A hermenêutica fechada apóia-se no pressuposto de que o processo decisório, herdado do Direito Romano, produz um efeito conservador, que restringe a capacidade de adaptação do direito às situações sociais inéditas e inovadoras, estabelecendo um divórcio entre o mundo do direito e a dinâmica da sociedade. Esses procedimentos fundados na mecânica romanista obstruem a abrangência do trabalho interpretativo e reduzem o leque das possibilidades transformadoras que as decisões judiciais podem ter, no sentido da efetividade da justiça. A hermenêutica aberta é aquela que está sempre visando aos fins sociais a que a

² Noético, derivado de 'nous', que em grego significa o espírito humano enquanto atividade pensante e articuladora da relação entre o mundo das coisas e o mundo das idéias (Platão).

³ O Prof. Willis Santiago Guerra Filho, da UFC, define os magistrados, segundo as suas diversas posturas, em 'juiz tradicional', 'juiz tolerante' e 'juiz revolucionário', conforme a maneira de cada um proceder diante da aplicação das normas jurídicas aos casos concretos. (in Revista do Processo, n. 70, 1993).

norma se destina, muito mais do que a sua expressão literal e o entendimento da dogmática tradicional. No dizer de Miguel Reale, “interpretar uma lei importa previamente compreendê-la na plenitude dos seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um dos seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos.”⁴

A hermenêutica jurídica brasileira, marcadamente positivista, foi sempre permeada por um reducionismo romanista, ou seja, a interpretação dos problemas postos ao exame do Judiciário teve sempre decisões orientadas pela diretriz do direito romano. Do mesmo modo, a dogmática tradicional sempre privilegiou os institutos jurídicos provenientes do direito romano e a aplicação do direito construiu-se dando prioridade ao objetivo da preservação, do conservadorismo, bem ao gosto dos princípios da razão formalista herdada da filosofia grega. Daí se entende porque o direito privado sempre teve maior destaque entre os juristas brasileiros, deixando em plano inferior o direito público, tal qual fizeram os juristas romanos. Só recentemente nota-se uma preferência dos novos doutrinadores por uma análise do fenômeno interpretativo e de aplicação do Direito alicerçados nos princípios da justiça mais do que na racionalidade formal, tomando como bússola a legitimidade social, à luz das novas contribuições da filosofia contemporânea para o estudo da hermenêutica. Esses novos doutrinadores, inspirados nos estudos de Dilthey, de Heidegger, de Gadamer e, mais recentemente, de Habermas, vêm buscando novas alternativas para a compreensão do fenômeno sócio-jurídico dentro da perspectiva da historicidade, abandonando a vetusta trilha seguida tradicionalmente e bitolada ao formalismo e à suposta neutralidade e clareza da norma.⁵

Contudo, desde o início do século XX, o professor Carlos Maximiliano, em sua lapidar obra 'Hermenêutica e Aplicação do Direito' (1a. Edição em 1924), já chamava a atenção para os novos desafios que se colocavam para os intérpretes e aplicadores do Direito: “Dia a dia avulta em importância e complexidade a tarefa do hermeneuta. A interpretação, que outrora parecia água plácida, estagnada, é hoje um mar assaz agitado. Precisa o exegeta possuir um intelecto respeitoso da lei, porém ao mesmo tempo inclinado a quebrar-lhe a rigidez lógica; apto a apreender os interesses individuais, porém conciliando-os com o interesse social, que é superior e manter-se no difícil meio termo - nem rastejar pelo solo, nem voar em vertiginosa altura.”⁶ E continua, discorrendo sobre o papel dos magistrados: “Cumprir escolher os magistrados entre os que bem conhecem as paixões humanas, as causas próximas e remotas dos fenômenos jurídicos, a finalidade dos institutos e dispositivos, os fatores sociológicos que influíram na elaboração ou na exegese dos textos. Devem ter aprendido a substituir o egoísmo, cultivado outrora nos ginásios, pelos sentimentos éticos inspirados pelos interesses comuns da coletividade e também dos povos, quer isolados, quer no convívio das nações.”⁷

Mencionemos, a título de ilustração, apenas dois fenômenos atuais com que se deparam os operadores do Direito na área do Direito de Família, Previdenciário e Sucessório: as famílias constituídas por uniões de fato, sem matrimônio formal e, muitas vezes, em concomitância com este; a união civil de pessoas do mesmo sexo. Se acrescentarmos os problemas relativos ao aborto e à eutanásia, teremos uma noção mais realista da complexidade e da abrangência do trabalho dos hermeneutas jurídicos contemporâneos. Com

⁴ REALE, M., Lições Preliminares do Direito, 6a. Ed, Saraiva, SP, 1979, p. 285.

⁵ Paula Batista, Professor da Faculdade de Direito do Recife no final do século XIX, ensinava que 'Interpretação é a exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por defeitos de redação, ou duvidosa com relação aos fatos, ou silenciosa. Não tem lugar sempre que a lei é clara e precisa.' O prof. Carlos Maximiliano discorda ao afirmar que “a nenhum jurista ficaria bem repetir hoje essas definições... obscuras ou claras, deficientes ou perfeitas, ambíguas ou isentas de controvérsias, todas as frases jurídicas aparecem aos modernos como susceptíveis de interpretação.” (MAXIMILIANO, C., Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19a. ed., Forense, RJ, 2006, p. 29)

⁶ MAXIMILIANO, C., op. cit., p.83

⁷ Idem, p. 84

efeito, uma análise do contexto sócio-cultural e ideológico brasileiro permite inferir que, a partir da Constituição Federal de 1988, novas situações fático-jurídicas vêm surgindo em nossos tribunais e elas exigem uma interpretação mais flexível e consentânea com a realidade social contemporânea, para que o mundo jurídico propicie tratamento justo aos conflitos que a sociedade se lhe apresenta. Coloca-se, assim, a necessidade de encontrarmos um paradigma hermenêutico que torne viável significativa modificação da teoria jurídica contemporânea capaz de incorporar categorias conceituais derivadas de uma leitura sociológica, filosófica, antropológica, psicológica e crítica do Direito tradicional e de sua relação com a sociedade. A formação do jurista deve ser enriquecida com essa ampla gama de temas, com o objetivo de se alcançar a melhor interpretação à prática que desenvolvem e com que convivem no dia-a-dia do seu trabalho, bem como o conhecimento e a discussão das novas teorias jurídicas da pós-modernidade. O direito pós-moderno nasce a partir do momento em que o entendimento dos juízes e demais operadores do direito possa ir além da norma positiva, a fim de que se constitua em instrumento de mudança social.

5. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura (art. 5.º, XXXV) que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. De outro lado, o art. 4.º da Lei n.º 4.657/42 (lei de introdução ao Código Civil de 1916) dispõe que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. O magistrado tem, pois, obrigação de conhecer e decidir todos os fatos que se enquadrem no âmbito de sua jurisdição e competência, não podendo abster-se de julgar sob o pretexto de ser a lei obscura, omissa, ambígua ou por não ter previsto as circunstâncias particulares do caso. Este é, com certeza, o momento mais criativo da utilização da hermenêutica jurídica para a solução dos casos não previstos na lei. Ao fazer isso, não estará o juiz substituindo a função do legislador criando nova lei, porque cada decisão judicial só tem alcance para o fato que lhe é submetido. Mas não poderá escusar-se simplesmente de decidir invocando a ausência de previsão legal. Ao apreciar o caso concreto, cabe ao juiz decidir se o silêncio da lei é proposital, o que tornaria o autor carecedor da ação, ou se é uma deficiência ocasional, porque o legislador não pode prever todas as situações possíveis, quando então ele aplicará a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, ou seja, aplicará o direito subsidiário e a equidade para aquele caso específico.

A este fenômeno os doutrinadores chamam de interpretação integradora, inspirada no princípio da plenitude do ordenamento jurídico. Teoricamente, o conjunto de normas de uma sociedade deve atender a todas as demandas que são encaminhadas pelos cidadãos ao Poder Judiciário. Se o Direito não pode deixar nenhum litígio sem solução, por outro lado, o legislador não tem como prever todas as hipóteses possíveis da conduta humana atuais e futuras. Por isso, a integridade lógica da ordem jurídica não pode ser fundada apenas nas normas positivadas, mas compreende também a criatividade interpretativa dos operadores do Direito no sentido de tentar fazer o ordenamento atender, ao máximo grau possível, às solicitações consideradas legítimas da pessoa humana, em seu esforço também legítimo de proporcionar a mais propícia convivência na sociedade.

O Prof. Raimundo Falcão assim conceitua a interpretação integradora: “Entendemos por interpretação integradora aquela por cujo intermédio procuramos dar à linguagem sob que se estampa o ordenamento jurídico condições plenas de responder às inquietudes e necessidades do homem em cada tempo.”⁸ A interpretação integradora é, portanto, simultaneamente lógica e axiológica, porque o ordenamento jurídico é dotado de plenitude, implicando o conceito

⁸ FALCÃO, R., op. cit., p. 224

dinâmico e atual de algo em constante fazer-se no acontecer concreto de cada dia. Dessa forma, a interpretação integradora proporcionará a plenificação teórica do ordenamento jurídico, conduzindo os interesses individuais em jogo a uma situação de justiça que mantenha a justeza do sistema e a dignidade das pessoas.

A interpretação integradora, portanto, é a um só tempo lógica e axiológica. É lógica enquanto resguarda a coerência das normas e coze as suas deficiências, de tal modo que nenhum fato social possa escapar ao seu alcance. É axiológica na medida em que, enquanto interpretação viva e completa, vigia constantemente para a descoberta da melhor aplicação das normas em vista da garantia da verdadeira justiça social. A interpretação plena, lógica e axiológica, não se concentra apenas na tessitura das peças normativas, de modo a garantir a sua uniformidade, mas vela também pela sua qualificação valorativa, despertando o intérprete para a sua responsabilidade perante a sociedade. Convida o intérprete a sair da estrita e direta relação norma-fato, vista isoladamente, e partir para um alargamento da percepção e da sensibilidade, melhor desfraldando o leque de fatores e alternativas a serem considerados na interpretação.

6. ANÁLISE DOS PROCESSOS TRADICIONAIS DE INTERPRETAÇÃO

A interpretação é sempre um ato único. No entanto, tradicionalmente, adotou-se o costume de distingui-la ou classificá-la, de acordo com a sua origem ou com os elementos de que se servia. Quanto à origem, a interpretação pode ser autêntica ou doutrinal. Denomina-se autêntica a interpretação que procede do próprio poder que produziu a norma, cujo sentido e alcance ele declara. Assim, só uma Assembléia Constituinte pode fornecer a autêntica interpretação da Constituição; as Casas Legislativas, das leis que elaboram; o Executivo, dos diversos decretos, regulamentos, portarias, etc. Denomina-se doutrinal quando provém da livre reflexão dos estudiosos do Direito em suas obras de doutrina. A primeira vincula o juiz; a segunda tem o valor apenas opinativo. Tendo em vista que as Assembléias Constituintes, não têm caráter permanente, o poder de interpretar autenticamente a Constituição é atribuído a um tribunal constitucional.

Quanto aos elementos que adota, a interpretação se divide em gramatical e lógica, sendo que o gramatical abrange também o filológico e o lógico abrange também o sociológico. O primeiro não realiza propriamente uma interpretação, mas uma exegese literal, na medida em que se preocupa apenas com o texto do dispositivo legal. O segundo procura alcançar a coerência e o espírito da norma, em vista da sua aplicação social. Trata-se, portanto, de uma interpretação de caráter linguístico, pois o primeiro esforço de quem pretende compreender é entender a linguagem empregada. Seja no sentido formal da exegese verbal, seja no sentido material de captar a “*mens legis*”, ambas se utilizam da linguagem como veículo de abordagem. O primeiro tem valor preponderante quando se trata de interpretar normas escritas em línguas que já não são mais faladas atualmente, tornando-se secundário quando as normas são escritas em vernáculo. No passado, a exegese literal foi muito apreciada pelos especialistas, contudo, de acordo com o Prof. Carlos Maximiliano, “fica longe da verdade as mais das vezes, por envolver um só elemento de certeza, e precisamente o menos seguro.”⁹ Cabe ao intérprete ultrapassar esse limite para chegar ao campo vizinho, mais vasto e rico de aplicações práticas.

A interpretação autêntica foi outrora a mais pretigiada de todas. Na época do imperador Justiniano, este rejeitava qualquer outra interpretação, que não fosse emanada dele próprio. Generalizou-se assim o princípio antigo de que interpretar compete a quem compete fazer a lei. Atualmente, esse tipo de interpretação está em franco desuso. As Assembléias e as Casas

⁹ MAXIMILIANO, C., op. cit, p. 92.

Legislativas são compostas em sua maioria por políticos profissionais, não por juristas. Quando se empenham em dar o sentido de um texto, não observam os princípios hermenêuticos, mas deixam-se levar por interesses regionais ou pessoais, descaracterizando assim o valor da sua interpretação, reduzindo-a a um trabalho cheio de defeitos, sem utilidade geral e quase sempre prejudicial aos interesses sociais como um todo. Daí porque não existe mais uma interpretação propriamente autêntica, mas prevalecem as interpretações dos operadores do Direito, em todos os níveis de sua atividade.

A preferência demonstrada inicialmente pelos juristas acerca da interpretação gramatical se deve ao uso excessivo do direito romano entre os povos ocidentais, sobretudo no âmbito do direito civil. Esta preferência pelo direito romano, no caso do Brasil, foi influenciada pelos juristas portugueses, desde o tempo colonial.¹⁰ Caracteriza-se pelo apego à formalística e pela redução do aplicador do direito a uma espécie de autômato, enquadrado em regras precisas e cheias de minúcias, em uma geometria pretensiosa e obcecada pela arte enganadora dos silogismos forçados, interpretando um texto hoje como se vivesse há cem anos, copiando a prática dos menos dotados prudentes romanos, que não conseguiram alcançar o brilho talentoso dos seus antepassados. O sistema tradicional, levado ao exagero, deu como resultado o predomínio do método de exegese propriamente dita, o qual consistia em expor a matéria dos Códigos artigo por artigo, metodologia que ainda hoje é adotada prazeirosamente por professores e autores de obras jurídicas.

Mais do que uma interpretação literal, lógica ou sociológica, prevalece hoje a exposição sistemática da norma, pela qual o jurista se serve do conjunto das disposições no sentido de construir um todo orgânico e metódico. Não basta a elaboração lógica dos materiais jurídicos para que se atinja o ideal da justiça baseada nos preceitos codificados. É preciso compreender bem os fatos, mas também ser inspirado pelo nobre interesse dos destinos humanos, compenetrar-se dos sofrimentos e aspirações das partes no processo e, embora sem se deixar arrastar pelo sentimento, aplicar a lei à vida real e fazer do Direito o que ele deve ser, uma condição da coexistência humana, um auxiliar da solidariedade social. Para isso, exige-se do intérprete a posse de três atributos cuja concomitância no mesmo cérebro não é, por assim dizer, muito comum: probidade, ilustração e critério. A probidade conduz ao esforço tenaz e sincero para achar o sentido e alcance da lei segundo os ditames da verdadeira justiça. A ilustração auxilia, com uma grande soma de conhecimentos, a surpreender todas as dúvidas possíveis e atingir os vários motivos de uma decisão reta. O critério induz ao discernimento entre o certo e o provável, o aparente e o real, o verdadeiro e o falso, o essencial e o accidental. “Para ser hermeneuta completo, é mister entesourar profundo conhecimento de todo o organismo do Direito e cognição sólida não apenas da história dos institutos, mas também das condições concretas da vida em que as relações jurídicas se formam.”¹¹

(Texto adaptado pelo Prof. Antonio Carlos Machado, para uso em sala de aula, compilado a partir das seguintes fontes:

1. FALCÃO, Raimundo B., *Hermenêutica*, Malheiros, SP, 2004.
2. CAMARGO, Margarida M. L., *Hermenêutica e Argumentação*, 3a. ed., Renovar, RJ, 2003;
3. MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19a. ed., Forense, RJ, 2006.
4. MELLO, Cleyson M., *Hermenêutica Jurídica e a Filosofia do Novo Código Civil Brasileiro*, in *O Novo Código Civil Comentado*, Freitas Bastos, RJ, 2002.)

(Texto elaborado pelo Prof. Antonio Carlos Machado para uso em sala de aula.)

¹⁰ Conforme o Prof. Carlos Maximiliano, até a segunda metade do século XVIII, não havia em Coimbra, principal centro de estudos jurídicos de Portugal, um curso específico de Direito Civil pátrio. Este era ensinado à margem do estudo do Direito Romano. Somente em 1772, foi criada a cadeira de Direito Civil português. (op. cit, p. 37)

¹¹ MAXIMILIANO, C., op. cit, p. 83